



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600154-81.2024.6.21.0018 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 018ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRITO
Recorrente: PODEMOS - DOM PEDRITO - MUNICIPAL E OUTROS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE INFERIOR A R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do PODEMOS de Dom Pedrito contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 297,56 ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, em razão de Recursos de Origem Não Identificada (RONI). (ID 46117867)

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**. Em suas razões, alega que a irregularidade alcança valor irrisório, que não enseja a desaprovação. Além disso, sustenta que já sanou a falha mediante o recolhimento da quantia ao erário. (ID 46117881)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Ressalta-se, desde logo, o entendimento deste e. Tribunal ao analisar casos em que a **irregularidade representa valor ou percentual ínfimo**: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)...” (TRE-RS, REI no 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024)

Tal entendimento segue a jurisprudência do e. TSE, que estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI no 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020).

Assim, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 297,56**. Sendo assim, é possível seu enquadramento na aplicação do princípio da proporcionalidade.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença, com a **aprovação das contas com ressalvas** e o **afastamento da sanção** de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, mantido o dever de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN